



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100312-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FABIANA DOS ANJOS TEOFILLO, é agravado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51626

AGRV.N°: 2100312-76.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE ARAÇATUBA – 2ª VARA CÍVEL

AGTE.: FABIANA DOS ANJOS TEOFILO (JG)

AGDA.: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (NÃO CITADO)

JUIZ PROLATOR: CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO – DÍVIDA PRETÉRITA – ACORDO DE PARCELAMENTO – I - Decisão agravada que rejeitando os embargos de declaração da agravante, manteve os fundamentos da decisão anterior embargada, a qual indeferiu o pedido liminar de tutela provisória de urgência formulado pela autora, ora agravante - II - Indevido, por ser ilícito, o corte de fornecimento de energia elétrica motivado por débitos pretéritos, cuja origem ultrapassa o prazo regulamentar de 90 dias, conforme dispõe o art. 95, §2º, da Resolução ANEEL nº 1.000/2021 – Faturas emitidas pela agravada que incluem, de forma cumulativa, o consumo atual e débitos pretéritos, configurando conduta abusiva – Inadmissibilidade – A legalidade do corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês de consumo – Entendimento consolidado no STJ – Presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, cabível a concessão da tutela antecipada, para para determinar o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, ora agravante, sob pena de multa diária de R\$300,00, limitada a um período de 30 dias – Tutela de urgência concedida – Decisão reformada – Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 03.04.2025, tirado de “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência”, em face da r. decisão publicada em 28.03.2025, que rejeitando os embargos de declaração da agravante, manteve os fundamentos da decisão anterior embargada, a qual indeferiu o pedido liminar de tutela provisória de urgência formulado pela autora, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que é consumidora de fato do serviço, conforme previsto no art. 2º do CDC, utilizando-o como destinatária final no imóvel onde reside, comprovado por documentos juntados aos autos. Afirma que apesar das faturas estarem em nome de terceiro, a jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da consumidora de fato, especialmente considerando sua condição de hiper vulnerabilidade decorrente de grave enfermidade neurológica, atestada por documentos médicos. Alega que a suspensão do fornecimento foi baseada em débitos pretéritos parcelados, incluídos nas faturas atuais, prática vedada pelo art. 95, §2º da Resolução ANEEL nº 1.000/2021 e pela jurisprudência do STJ, que proíbe o corte por dívidas antigas. Ademais, o parcelamento, ao ser incluído nas faturas de consumo atual, impossibilita o pagamento isolado do débito recente, violando também o art. 39, V do CDC. Argumenta que a decisão agravada exigiu a quitação do consumo atual como condição para restabelecimento, mas essa exigência é inexequível, já que as cobranças vêm cumuladas, impossibilitando a separação entre débito atual e pretérito. Defende que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, como o *fumus boni iuris*, evidenciado pela ilegalidade da cobrança e da suspensão e o *periculum in mora*, decorrente do risco à saúde da agravante, que depende da energia elétrica para conservação de medicamentos e conforto necessário ao tratamento de suas condições clínicas. Afirma que a interrupção do fornecimento sem aviso prévio, por dívida antiga, viola o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, garantidos pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal. Por fim, assevera que precedentes do TJSP confirmam o entendimento de que é ilegal o corte por débitos pretéritos e a cobrança conjunta com fatura atual. Requer a concessão da liminar para determinar o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão concedendo a tutela de urgência pleiteada.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, proposta pela agravante, em face da companhia ora agravada.

Alega a autora, na inicial da ação originária, que é consumidora dos serviços de fornecimento de energia elétrica prestados pela Ré, CPFL Paulista, em sua residência situada no município de Araçatuba/SP e que mantém contrato regular de fornecimento de energia elétrica com a concessionária, sendo usuária e dependente deste serviço

essencial para sua subsistência diária. Recentemente, a requerente foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, sob a justificativa de inadimplência relacionada a débitos pretéritos, cuja origem remonta a mais de 90 dias da fatura atual. Aduz que além disso, as faturas emitidas pela Ré têm apresentado a cobrança conjunta do consumo mensal corrente com débitos antigos, prática que dificulta a compreensão e o pagamento por parte da autora (fls. 01/15 dos autos principais).

Assim, relata que sua condição de saúde é frágil, enfrentando problemas neurológicos, como cefaleia refratária, tonturas e visão embaçada. Tais sintomas demandam cuidados médicos contínuos e a utilização de equipamentos eletrônicos para monitoramento da saúde, cuja funcionalidade depende diretamente da energia elétrica. A interrupção do fornecimento, portanto, gerou transtornos à autora, bem como colocou em risco sua integridade física e psicológica. Pretende, assim, o restabelecimento do serviço, a cessação das práticas abusivas e a reparação pelos danos sofridos, uma vez que suspender o serviço essencial por débitos pretéritos e emitir faturas com cobranças cumulativas violam a Resolução nº 414/2010, da ANEEL.

Pugnou em sede de tutela antecipada de urgência, nos termos do arts. 300, do CPC, a fim de que seja restabelecido imediatamente a prestação do serviço de energia elétrica em sua residência (fl. 25 dos autos principais).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos (fl.40 dos autos principais):

"Vistos.

- 1. Págs. 36/39: recebo como emenda.*
- 2. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado, por não caracterizada, neste momento processual, a probabilidade da existência do direito invocado, uma vez que não se verifica, de plano, a irregularidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica questionada, considerando que a demandante não apresenta qualquer comprovante de pagamento pelo serviço hábil a infirmar a situação de inadimplência imputada, bem como a ausência de demonstração de que o*

corte combatido decorre da pendência de débitos vencidos há mais de 90 dias, impondo-se, pois, a instauração do contraditório para melhor compreensão da situação fática em exame.

3. Para apreciação da legitimidade ativa invocada, comprove a autora que reside no imóvel em questão, exibindo, inclusive, declaração firmada pelo titular da unidade consumidora cadastrado perante a ré ou do proprietário do bem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Int."

Após proferida a decisão, a parte agravante opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos, porém, rejeitados (fl.48 dos autos principais).

Contra esta decisão insurge-se a autora, ora agravante.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, as modalidades de antecipação provisória dos efeitos do provimento final pretendido foram agrupadas no gênero "tutelas provisórias", que tem por espécies as tutelas de urgência e as de evidência.

Ambas têm por característica o fato de serem fundadas em cognição ainda superficial, e por terem como escopo a melhor distribuição dos ônus da demora inevitável do processo.

A tutela de urgência está prevista no art. 300 do NCPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para ambos os casos, tem por requisitos genéricos a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, ou, ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Sobre os requisitos para concessão da tutela de urgência, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC Lei 13.105/2015", em comentários ao art. 300 do NCPC:

"3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. (...) A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni juris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni juris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução."

Na hipótese dos autos, estão presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Neste mister, como sabido, é indevido, por ser ilícito, o corte de fornecimento de energia elétrica motivado por débitos pretéritos, cuja origem ultrapassa o prazo regulamentar de 90 dias, conforme dispõe o art. 95, §2º, da Resolução ANEEL nº 1.000/2021.

Importante mencionar que, no caso em tela, as faturas emitidas pela agravada (fls. 23/29) incluem, de forma cumulativa, o consumo atual e débitos pretéritos, e é

cedição que a inclusão de débitos pretéritos nas mesmas faturas de consumo atual, configura conduta abusiva, ao condicionar o pagamento do consumo contemporâneo ao pagamento do débito anterior a 90 dias do consumo.

Aliás, a jurisprudência do STJ é unânime no sentido de afirmar que o corte da energia só é permitido nos casos de pagamento de débitos de consumo normal.

Logo, os débitos pretéritos não ensejam o direito à suspensão do fornecimento de energia.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITOS ANTIGOS. ILEGALIDADE. 1. O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser obtemperado, ante a regra do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes. 2. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança, sob pena de se infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (STJ; AgRg no Ag 962237/RS; DJE 27/03/2008).

E, no tocante à cobrança de débitos pretéritos, posiciona-se o Colendo STJ no sentido de que ilícita a interrupção do fornecimento do serviço.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PRETÉritos. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR OUTROS MEIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária

interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes: AgRg no AREsp.817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp. 1.073.672/RS, Rel. Min. OLINDOMENEZES, DJe 5.2.2016; REsp. 1.117.542/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011; AgRg no REsp1.016.463/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe2.2.2011. 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$5.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade. 3. Ademais, os óbices apontados na decisão agravada tornam inviável, igualmente, a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido" (STJ; AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 180.362PE; Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; julgado em 02/08/2016).

Na mesma esteira, confira-se entendimento deste Egrégio TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência deferida para obstar a concessionária agravante de interromper o fornecimento de energia elétrica referente à unidade consumidora do agravado – Irresignação da ré – Ameaça de corte de energia elétrica fundamentada na existência de débitos pretéritos – Inadmissibilidade – A legalidade do corte de energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês de consumo – Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça – Hipótese não configurada nos autos – Decisão que deve ser mantida – Recurso desprovido." (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2236550-49.2018.8.26.0000; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; julgado em 18/12/2018).

"TUTELA DE URGÊNCIA Ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito Indeferimento da tutela provisória que visava impedir corte de fornecimento de energia elétrica e eventual apontamento de nome em órgãos de proteção ao crédito Alegada inadmissibilidade de suspensão do fornecimento por débito

pretérito Procedência da alegação Requisitos exigidos no artigo 300 do CPC evidenciados para os fins da tutela emergencial postulada Decisão reformada Recurso provido." (TJSP; 20ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2017502-88.2018.8.26.0000; Rel. Correia Lima; julgado em 04/07/2018).

"Prestação de Serviços. Fornecimento de Energia Elétrica. Ação de repetição indébito e indenização por danos morais e materiais. Suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude de débitos pretéritos, resultantes de acordo de parcelamento. Impossibilidade. Restabelecimento do fornecimento do serviço. Danos morais configurados. Redução ou exclusão. Descabimento. Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido." (TJSP; 26ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1002080-51.2017.8.26.0477; Rel. Bonilha Filho; julgado em 23/11/2017).

De tal sorte, no caso em comento, vislumbra-se, não só a probabilidade do direito da agravante, consistente em reestabelecer a energia elétrica do seu imóvel que, fora tolhida, dada a ilegalidade do corte como forma de coerção ao pagamento do débito, mas, também, a presença do perigo de dano, acentuado pelo fato de a disponibilização de eletricidade constituir serviço essencial e pelo fato de a agravante sofrer de cefaleia refratária, tontura e parestesia, dependendo da energia elétrica para armazenar medicamentos.

Ainda, a concessão da tutela de urgência não acarreta qualquer prejuízo à agravada, que poderá cobrar seu crédito pelas vias ordinárias.

De rigor era, pois, presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, a concessão da tutela de urgência pleiteada pela agravante, para determinar o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, ora agravante, sob pena de multa diária de R\$300,00, limitada a um período de 30 dias, considerando a essencialidade do serviço e o risco de dano irreparável.

No tocante à multa, registre-se que é cabível a cominação de multa, em caso de descumprimento da ordem judicial determinada, nos termos do art. 461, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, com correspondência no art. 537 do NCPC.

Sobre o tema, veja-se o que leciona

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *"Código de Processo Civil Anotado"*:

"'Há inadimplemento para a obrigação de fazer, haverá lugar para a multa. **A astreinte não tem natureza de punição, mas é medida legítima de coação, visando forçar a satisfação de prestação que deveria ser cumprida de forma espontânea pelo devedor. (...)**' (STJ, AgRg no Ag 436.086/MT, Rel. Paulo Furtado, 3ª Turma, jul. 26.05.2009, DJe 04.08.2009)".

O objetivo da multa cominatória é o cumprimento da obrigação, e não o enriquecimento da parte. Veja-se:

"INTERDITO PROIBITÓRIO. SINDICATO DOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DIREITO DE GREVE QUE NÃO ESTÁ SENDO QUESTIONADO, E SIM, O LIVRE ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES ÀS AGÊNCIAS DO AGRAVADO. LIMINAR CONCEDIDA. Tendo em vista a proximidade do dissídio da classe, sendo fato público e notório as manobras realizadas por alguns membros da entidade sindical à frente das agências bancárias, com o fito de criar toda a sorte de embaraços. **A multa estabelecida na liminar deve atingir à finalidade para a qual foi imposta, isto é, desestimular a desobediência ao comando judicial. Legalidade e justa causa para a sua manutenção.** Agravo a que se nega provimento." (TJRJ; 1ª Câmara Cível; Agravo de Instrumento nº 2005.002.22633; Rel. Myriam Medeiros; julgado em 24/01/2006).

Portanto, cabível o arbitramento de multa como forma de garantir o cumprimento da decisão judicial, cujos valores ora arbitrados estão de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada, para deferir o pedido de tutela antecipada requerida na inicial, nos termos da fundamentação acima.

Postas estas premissas, dá-se provimento ao agravo.

Salles Vieira, Relator